



ACÓRDÃO Nº _____ D.J.E. ____/____/____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO: Nº 0003219-50.2011.8.14.0008 (II VOL E I APENSO C/ III VOL)
COMARCA DE ORIGEM: BARCARENA
APELANTE: J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO: ANTÔNIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA OAB 13675
ADVOGADO: CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB 3312
APELADO: ERICA OHANA NOVAIS
ADVOGADO: SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ OAB 10595
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. ACIDENTE COM EMBARCAÇÃO. DANO AMBIENTAL. INTERDIÇÃO DE PRAIA. DIMINUIÇÃO DA FREQUÊNCIA DE BANHISTAS. REDUÇÃO DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO LOCAL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. AFASTADA. FINS PREQUESTIONATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Não há nulidade processual por ausência de fundamentação, pois há na sentença expressa referência aos motivos que levaram o juízo a acolher os pedidos indenizatórios em decorrência dos prejuízos causados pelo naufrágio da embarcação e poluição local.
2. Deve ser afastada a multa aplicada pela interposição de embargos procrastinatórios, pois além de apontar as hipóteses cabíveis de interposição do referido recurso, o embargante fundamentou a interposição dos aclaratórios para fins de prequestionamento, não havendo, portanto, que se falar em caráter protelatório a teor do que dispõe a Súmula 98 do STJ.
3. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e pautada pela teoria do risco integral e pressupõe, portanto, apenas a demonstração do dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado danoso. Precedentes do STJ.
4. No caso dos autos restou demonstrado o evento danoso consubstanciado no acidente com embarcação de propriedade da apelante que ocasionou o derramamento de óleo na praia, ocasionando a sua interdição e impactando no comércio local.
5. O dano ocasionado à apelada restou demonstrado diante dos prejuízos à sua atividade comercial na praia afetada pelo acidente ambiental.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para afastar a multa pela interposição de embargos de declaração procrastinatório à unanimidade.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 17 de abril de 2018, presidido pela Exma. Desa Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente), Juiz Convocado José Roberto Bezerra Jr.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Assinatura Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO: Nº 0003219-50.2011.8.14.0008 (II VOL E I APENSO C/ III VOL)

COMARCA DE ORIGEM: BARCARENA

APELANTE: J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA

ADVOGADO: ANTÔNIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA OAB 13675

ADVOGADO: CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB 3312

APELADO: ERICA OHANA NOVAIS

ADVOGADO: SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ OAB 10595

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

R E L A T Ó R I O

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, que julgou procedente a Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais, proposta por ERICA OHANA NOVAIS.

Na origem, às fls. 02-08, a requerente narra que em data de 03.09.2008, às 10h40min, o rebocador Jeany Filho XXVII, de propriedade da empresa requerida, naufragou nas águas do rio Pará, no município de Barcarena/Pa, derramando toneladas de óleo nas proximidades das praias da região, as quais foram interditadas ou desaconselhadas ao uso, dentre elas, a Praia do Caripi.

Aduziu ainda, que o fato já é objeto de Ação Civil Pública, além de outras ações propostas pelo Estado, pela Defensoria Pública e por Associações de Comerciantes, inclusive a Associação dos Comerciantes e Moradores da Praia do Caripi (ACMPC), antiga Associação dos Barraqueiros, com a qual a empresa requerida firmou acordo.

Argumenta que por conta da notícia do vazamento de óleo do rebocador, que provocou a interdição da Praia do Caripi e arredores, os visitantes deixaram de frequentá-la, o que causou um enorme prejuízo patrimonial aos comerciantes locais dentre os quais se encontra a requerente.

Por tais razões ajuizou a presente demanda indenizatória em que pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Contestação apresentada pela requerida às fls. 91-133 aduzindo preliminares de inépcia da petição inicial e incompetência absoluta da justiça comum. No mérito, sustenta a contradição das provas e argumentos da autora, inexistência de nexos causal, ausência de danos morais e materiais e ocorrência de força maior, aduzindo que o acidente foi



provocado por um temporal.

Audiência de conciliação (fl. 207) e de instrução e julgamento com a oitiva de testemunhas (fls. 227 e 228).

A requerida apresentou memoriais finais às fls. 385-399 e a requerente às fls. 400-401.

Sentença proferida às fls. 403-409 julgando procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e danos materiais no importe de 03 (três) salários mínimos, além de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A requerida opôs embargos de declaração que foram rejeitados pelo juízo de origem em sentença de fls. 425-429 que aplicou ainda, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em razão da oposição de embargos manifestamente protelatórios.

Apelação interposta pela requerida às fls. 432-455 aduzindo preliminarmente, a nulidade da sentença em decorrência da negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que a fundamentação foi rasa e superficial.

Defende que os Embargos de Declaração foram opostos com o objetivo de sanar as omissões apontadas e prequestionar a matéria, sendo nula a decisão que os considerou protelatórios. Assim, pleiteia a exclusão da multa aplicada.

Aduz que houve erro na parte dispositiva da sentença, que julgou a Ação procedente, porém, deveria ter sido julgada parcialmente procedente, já que o valor da condenação foi inferior ao valor pleiteado pela apelada.

Sustenta a falta de fundamentação da sentença quanto à inaplicabilidade da teoria do Risco Criado, que é a que prevalece quando se trata de responsabilidade pelo dano ambiental, não podendo ser adotada a do Risco Integral.

Defende que, pela Teoria do Risco criado, deve ser eximida do dever de indenizar, tendo em vista que o acidente foi ocasionado por fenômeno natural, tendo sido adotadas todas as medidas necessárias para resolver o problema.

Aduz que o juízo de primeiro grau se baseou apenas no depoimento das testemunhas da apelada, que fizeram afirmações inverídicas.

Ressaltou que as praias da região já eram poluídas e impróprias para banho antes do acidente. Assim, a interdição da praia por 15 (quinze) dias não afetou o comércio local.



Sustenta por fim, a inexistência de comprovação do dano material e moral, requerendo, alternativamente, a redução do quantum indenizatório.

O recurso de apelação não foi conhecido em razão da ausência de assinatura do patrono da apelante, ensejando a interposição de agravo de instrumento que foi provido para oportunizar a apelante sanar o vício, o que foi feito a tempo (fl. 488-490).

A Apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 491).

Contrarrazões apresentada pela apelada às fls. 494-498 refutando a pretensão da apelante e requerendo o desprovimento do recurso.

Neste Juízo ad quem coube a relatoria do feito à Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles em 20.09.2014 (fl. 501)

A teor da emenda regimental nº 05/2016, redistribuído, coube-me a relatoria do feito em 2017 (fl. 507).

É o relatório.

V O T O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso:

Havendo preliminares, passo a analisa-las.

Preliminar de nulidade processual por ausência de fundamentação da sentença.

A apelante requer a nulidade da sentença aduzindo que o julgado não se encontra fundamentado.

A preliminar não merece acolhimento, uma vez que, ao contrário do que sustenta a apelante as teses suscitadas foram devidamente analisadas pelo Juízo a quo notadamente acerca da valoração da prova testemunhal, dos fatos que ensejaram a responsabilização civil da apelante, bem como, acerca da comprovação dos danos e arbitramento da correspondente indenização.

Assim, a r. sentença objurgada analisou e dirimiu os pontos relevantes para o deslinde da matéria, além de traduzir coerência lógico-jurídica com a parte dispositiva.



Não há falar em vício de fundamentação, posto que o julgado descreve adequadamente o caminho lógico percorrido pelo magistrado para a conclusão a que chegou, havendo inclusive coerente contextualização dos dispositivos legais e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais com o caso analisado, tendo o julgador de primeiro grau concluído estarem presentes os requisitos que configuram a responsabilidade civil da recorrente.

Dessa forma, não há afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, como sustenta a recorrente, existe apenas, fundamentação contrária aos interesses da parte, o que não implica em nulidade do julgado.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Mérito

No mérito, a apelante afirma que houve erro na parte dispositiva da sentença, pois consta a total procedência da ação, ao passo que, deveria ser parcialmente procedente, posto que, o valor da condenação foi inferior ao pretendido.

Não assiste razão à recorrente.

É cediço que em se tratando de pedido de indenização por dano moral, o magistrado não está vinculado aos valores pretendidos pelo autor. Assim, reconhecido o direito à indenização, ainda que venha a ser fixada em valores inferiores à quantia pleiteada, não há que se falar em êxito parcial ou sucumbência recíproca. Nesse caso, o êxito e a sucumbência são totais, já que o pedido é a condenação.

Súmula 326: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Contudo, assiste razão à apelante em relação ao pedido de afastamento da multa pela interposição de embargos de declaração procrastinatório, posto que, não evidenciado o dolo processual e a má-fé da recorrente.

Ademais, ressalto que os embargos de declaração também objetivavam o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos Especial e Extraordinário.

Sobre essa questão, o STF, através da Súmula nº 98, consolidou entendimento no sentido de que é incabível a imposição da multa do art. 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador.

Dessa forma, afasto a condenação por litigância de má-fé, devendo a apelante ser ressarcida do valor depositado a título de multa, em caso de já ter efetuado o pagamento.



No tocante ao pedido de afastamento da responsabilidade civil, não assiste razão à apelante.

A controvérsia, no presente caso, diz respeito aos prejuízos causados à apelada em decorrência do derramamento de óleo ocasionado pelo naufrágio do rebocador pertencente à apelante, que despejou toneladas de óleo nas águas do Município de Barcarena, ocasionando a interdição de praias e a diminuição do número de visitantes, prejudicando a sua atividade comercial na praia do Caripi.

Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 225, assegura a todas as pessoas, pertencentes às presentes e futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo a sua defesa e preservação ao Poder Público e à coletividade.

Assim, cabe ao Poder Público a realização de medidas que visem a preservação, a restauração e a manutenção do meio ambiente, controlando atividades que comportem risco.

Cumprido destacar que a responsabilidade civil pelo dano ambiental está fundamentada no § 3º do referido artigo da CF/88, que recepcionou o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Logo, a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde de dolo ou culpa, aplicando-se a Teoria do Risco Integral, que tem como pressuposto a existência de uma atividade que implique em riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos e de indenizar os danos, mesmo que sejam observadas todas as cautelas necessárias e desejáveis.

A responsabilidade por dano ambiental pressupõe, portanto, apenas a existência do dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial.

Destaco, nesse sentido, o entendimento do C. STJ em julgamento de recurso submetido ao rito do julgamento de recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/73. Vejamos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE



NÃO CONFIGURADO.

[...]

2. Acórdão recorrido que concluiu pela procedência do pedido ao fundamento de se tratar de hipótese de responsabilidade objetiva, com aplicação da teoria do risco integral, na qual o simples risco da atividade desenvolvida pelas demandadas configuraria o nexo de causalidade ensejador do dever de indenizar. Indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG).

[...]

8. Recursos especiais providos.

(REsp 1602106/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)

No presente caso, é inquestionável a ocorrência do evento danoso, consistente no derramamento de óleo nas águas do rio Pará, nas intermediações do Município de Barcarena, inclusive na praia do Caripi,



situação que ocasionou até mesmo a interdição da referida praia, consoante fazem prova os documentos acostados às fls. 31/36 dos autos.

Também é inquestionável que tal vazamento teve origem no naufrágio do rebocador de propriedade da ora apelante, o que se depreende de diversos excertos extraídos dos autos, bem como, da própria contestação, em que a apelante confirma que a embarcação era de sua propriedade.

Ademais, a nota técnica nº 002/2008-GERAD emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA (fls. 48/50), comprova o naufrágio da embarcação R/M Jean Filho XXXII próximo ao Furo do Arrozal no Município de Barcarena, bem como o vazamento de óleo de uso marítimo no local.

Assim, diante de tais informações, mostra-se evidente a ocorrência do dano ambiental e a responsabilidade da apelante, já que, nesse caso, como demonstrado, a responsabilidade é objetiva e fundada na Teoria do Risco Integral, ou seja, independe de excludentes de culpabilidade.

Configurada, portanto, a ocorrência do dano ambiental e a responsabilidade da apelante, faz-se necessário comprovar o dano específico causado à apelada e o nexo de causalidade.

A apelada comprovou que reside na praia do Caripi, conforme comprovante de residência juntado à fl. 12. Além disso, a apelada demonstrou que possui comércio na referida praia desde 2006, conforme consta na declaração do Presidente da Associação dos Comerciantes e Moradores da Praia do Caripi (fl. 11), além de a testemunha Ivo Baia Torres ter confirmado tal circunstância em seu depoimento (fl. 227-v).

Registre-se por oportuno, que não há a constatação de contradição de forma a invalidar o depoimento das testemunhas da autora como afirma a recorrente. A propósito, constata-se que as testemunhas prestaram depoimento devidamente compromissadas e sem serem contraditadas pela apelante.

Assim, entendo que ficou suficientemente comprovado nos autos que a apelada exercia atividade comercial na Praia do Caripi, à época do acidente.

Ademais, ficou comprovado que a praia do Caripi foi interditada durante alguns meses em razão do derramamento de óleo, conforme se verifica nas notícias de jornal juntadas às fls. 31/36, bem como do depoimento das testemunhas.

Deve ser ressaltado, que se mostra desarrazoado o argumento da apelante de que o acidente não tenha reduzido o faturamento do comércio local, sob o fundamento de que os turistas vão para apreciar a paisagem e não para utilizar a água da praia, sendo certo que um acidente ambiental desta natureza, por certo, afasta o público que frequenta o local e por



consequência, acarreta em prejuízo aos comerciantes.

Tal constatação encontra respaldo nos autos através do depoimento da testemunha Antônio Milk Brito Almeida à fl. 227, ao afirmar que frequentava os bares e lanchonetes do Caripi e que notou bastante mudanças no movimento; que a frequência se normalizou após 6 meses do fato

Desse modo, forçoso é o reconhecimento do dano e do nexos causal, resultando no dever da Requerida de reparar os danos experimentados pela apelada.

Cediço que os danos ambientais patrimoniais são de difícil qualificação/quantificação, cabendo, nesses casos, ao magistrado quantificá-los de acordo com os princípios que regem a matéria.

Dessa forma, em que pese não haver nos autos a quantificação do dano patrimonial sofrido pela apelada, indubitavelmente a interdição da praia refletiu no volume de vendas do seu comércio, já que impediu visitantes no local.

Como não há prova concreta dos reais rendimentos da apelada, já que exerce atividade comercial de maneira informal, entendo que agiu corretamente o juízo de primeiro grau ao fixar o valor da indenização levando em consideração, de forma razoável, o período de 03 (três) meses de interdição da praia, considerando, ainda, a renda mínima auferida pelo trabalhador brasileiro, isto é, o salário mínimo.

Portanto, a condenação a título de indenização por dano material foi revestida de razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação ao dano moral, entendo que, no presente caso, este decorre da própria situação em si, haja vista o drama vivido pela apelada ao ficar sem a clientela no seu comércio, ficando, portanto, impedida de exercer sua atividade profissional, com todas as suas consequências como, por exemplo, a falta de dinheiro, de trabalho, o abalo na estrutura familiar, enfim, diversas situações extremamente gravosas para a vida da pessoa, além do drama de conviver com tamanha agressão ao meio ambiente na região em que trabalha e vive com a família.

Assim, presente os abalos emocional e psicológico configuradores do dano moral, impõe-se a sua reparação, a qual, de forma razoável, tendo em vista a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, finalidade compensatória e pedagógica, foi arbitrada pelo juízo de primeiro grau em R\$2.000,00 (dois mil reais), quantum que deve ser mantido por este E. Tribunal.



ISTO POSTO,

CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, apenas para afastar a condenação ao pagamento de multa pela interposição de embargos de declaração procrastinatório, mantendo a sentença, em seus demais termos.

É O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 17 de abril de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica